



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004125-43.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes/apelados MARIA CLÁUDIA CAPETERUCHI PELISARI - M.E.I. - SAÚDE EM GRÃOS e WELLINGTON PELISARI, é apelado/apelante BR COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMINHÕES ARARAQUARA LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

PAULO ALONSO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 4135

Apelação nº 1004125-43.2024.8.26.0037

Comarca: Araraquara (1ª Vara Cível)

Apelantes/Apelados: Maria Cláudia Capeteruchi Pelisari - MEI - Saúde em Grãos e outro
(autores); Br Comércio Varejista de Caminhões Araraquara Ltda. (ré)

Juiz(a) prolator(a): Luiz Claudio Sartorelli

APELAÇÕES. DIREITO CIVIL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO. PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO DA ALIENANTE POR VÍCIOS OCULTOS. DESCABIMENTO. PEDIDOS DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. DECADÊNCIA OPERADA. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS IMPROCEDENTES.

1. Ação julgada improcedente em primeira instância.
2. Apelação da ré, pedindo cassação da gratuidade deferida aos autos: Não conhecida, por deserção.
3. Apelação dos autores: Não acolhida:
 - 3.1. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Dispensabilidade de produção de outras provas. Acervo documental suficiente à formação de convencimento do juiz.
 - 3.2. Decadência: Não demonstrada efetiva reclamação, à vendedora, no prazo de 90 dias, nos termos do art. 26, do CDC, nem no prazo de 180 dias posteriores à entrega do veículo ou do conhecimento dos primeiros vícios, conforme art. 445, § 1º, do CC. Ação proposta nove meses após a ocorrência dos primeiros defeitos.
 - 3.3. Pretensões indenizatórias improcedentes: Veículo com 23 anos de uso. Autores que não demonstraram ter vistoriado o caminhão no momento da compra, concordando em recebê-lo no estado em que se encontrava. Desgaste natural pelo longo uso e decurso do tempo não se confunde com vício oculto.
4. Recurso da ré não conhecido. Recurso dos autores desprovido. Sentença mantida.

*Apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 225/231, cujo relatório adoto, que **julgou improcedente** a ação de responsabilização por vícios ocultos, c.c. indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes* (derivados de alegação de vício oculto em veículo usado), estando a parte dispositiva de referida decisão redigida nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito e julgando extinto o feito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da decadência do direito da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da ação, observando-se quanto à execução, o disposto no art. 98, §3º do CPC.”

Recorrem ambos os litigantes.

Os autores suscitam, *preliminarmente*, cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado, sem produção de prova oral. Alegam que “entraram em contato com a empresa apelada instantes após o primeiro defeito apresentado pelo veículo automotor”, não prevalecendo a alegada decadência; que a notificação verbal restaria comprovada em regular instrução processual, pela oitiva do representante legal da empresa apelada e de diversas testemunhas que a tudo presenciaram. *Pedem* a anulação da r. decisão recorrida (fls. 234/242).

A ré recorre apenas para impugnar a gratuidade processual deferida aos autores (fls. 254/260).

Recursos tempestivos. Preparo dispensado aos autores, porque beneficiários da *gratuidade judiciária*. Ré instada a promover o recolhimento devido, mas não o fez, o que induz *deserção*..

Contrarrazões (fls. 246/253 e 265/272).

Pedido de sustentação oral pelos autores (fls. 286/287).

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de adequada solução à lide.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1. Em 26/06/2023 os autores adquiriram da ré o caminhão VW/8.150, placa CYE7F12, chassi nº 9BWV2VD26YRY06155, Renavam nº 00.737.514.710, ano/modelo 2000 (fls. 37/38); que embora o veículo seja usado, o representante legal da empresa demandada assegurou que se encontrava em perfeito estado de conservação e apto para o uso; que diante da confiança criada entre as partes, os autores se adiantaram e acabaram por fechar o contrato verbal.

Afirmam que o veículo apresentou defeitos desde o primeiro dia de uso (28/06/2023); que entraram em contato telefônico com o representante legal da empresa; que constataram que o veículo estava completamente danificado (fl. 47), sendo necessário trocar muitas peças para que voltasse a funcionar; que a ré se negou a restituir o montante dispendido no conserto (fls. 48/69).

Ajuizaram a presente ação pretendendo a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais no montante de R\$ 50.186,51; ao pagamento de lucros cessantes de R\$ 12.500,00 e indenização por danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

morais no valor de R\$ 50.000,00.

2.2. A ação foi *julgada improcedente*, com o que não se conformam os autores: ***sem razão, no entanto***.

A ré, por sua vez, recorre somente contra a concessão dos benefícios da gratuidade processual aos autores.

3. ***A apelação da ré não pode ser conhecida, por deserção.***

No exercício do juízo de admissibilidade, verificou-se que o recurso veio desacompanhado do respectivo de preparo.

Assim, foi a ré instada a promover a recolhimento correspondente (fl. 283), *mas* não atendeu à ordem (fl. 289).

De tal forma, sem o efetivo cumprimento da obrigação que lhe incumbia, seu recurso deve ser declarado *deserto* e, em consequência, *não conhecido*.

4. ***Recurso dos autores:***

4.1. ***Cerceamento de defesa. Inocorrência:***

Não ocorreu cerceamento de defesa porque as questões postas nos autos, confrontadas com os documentos que deles constam, indicam a dispensabilidade de outras provas, cumprindo destacar que o d.

julgador, destinatário da prova, deu-se por suficientemente esclarecido para formação de sua convicção.

Não se pode perder de vista que *“o juízo de relevância implica um juízo preliminar de utilidade da prova, isto é, somente as provas que possam contribuir à demonstração do fato jurídico é que podem ser consideradas relevantes”* (EDUARDO CAMBI, A prova civil. Admissibilidade e relevância, São Paulo: RT, 2006, p. 262).

4.2. Decadência. Configuração:

4.2.1. O MM. Juiz reconheceu como operada a *decadência* suscitada pela ré, com fundamento no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, assim dispondo:

“(...) de acordo com a legislação consumerista, tratando-se de vício oculto de produto durável (caminhão), o prazo decadencial para a parte reclamar é de 90 dias, e tem início no momento em que a mesma tomar ciência do defeito, ou seja, quando tiver ciência inequívoca do vício detectado.

No presente caso, conforme narrativa dos autos, o caminhão foi adquirido em 27/06/2023 (fls. 38), tendo sido o primeiro defeito, consistente esse em problemas no volante, constatado com um dia de uso, ao ser levado no mecânico no dia seguinte à aquisição do bem, ou seja, no dia 28/06/2023, verificou-se que o caminhão apresentava problemas na caixa de direção, efetuando-se a troca. A partir daí, a fluência do prazo decadencial de 90 dias para postular a redibição.

Ocorre, entretanto, que embora o lapso temporal tenha findado em 28/09/2023, não resta evidenciado nos autos qualquer reclamação formulada pela parte autora perante à ré, bem como a correspondente resposta negativa, conforme previsto no § 2º, do artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor, de forma

que a alegação de que houve o envio do caminhão para o conserto, bem como a elaboração de um laudo técnico (fls. 47) não têm o condão de suprir a notificação legal e obstar o prazo decadencial.

Ressalta-se que não obstante a inversão do ônus da prova no presente caso, a demonstração de formalização da reclamação junto à ré, por ser considerada prova negativa ou diabólica, competia à parte autora, porém, esta não trouxe aos autos qualquer documento neste sentido.

Logo, tendo em vista que o prazo decadencial se deu em 28/09/2023, e a ação somente fora proposta em 28/03/2024, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora de reclamar pelo vício oculto.(...)

Por outro lado, importa consignar que diante da consumação da decadência do direito de reclamar pelo vício oculto, não há que se falar em reparo por dano moral ou lucros cessantes.

*(...) uma vez que não foi demonstrada a realização da notificação do fornecedor dentro do prazo decadencial. Desse modo, conforme já mencionado, não se constituiu o direito à reparação civil, de forma que não há que se discutir qual seria o prazo prescricional aplicável, se o civil (art. 206, § 3º, V, do CC) ou o consumerista (art. 27 do CDC). Entender de modo diverso seria admitir que, transcorrido o prazo decadencial, a adquirente lançasse mão de instrumento diverso para, ao fim e ao cabo, atingir o mesmo objetivo perdido exclusivamente em razão de sua desídia. Noutros termos, seria desnaturar a garantia desenhada por lei que, embora destinada precipuamente à proteção da adquirente e, em especial, da consumidora.” (fls. 228/230; **destaques na citação**)*

4.2.2. De fato, os autores não comprovaram *nem minimamente* que foi apresentada à ré reclamação extrajudicial, dentro do período de 90 dias posteriores ao recebimento do veículo (27/06/2023) ou do conhecimento dos supostos vícios ocultos (28/06/2023), enquanto a ação só foi proposta *nove meses* depois da aquisição do bem (28/03/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A alegação de que formularam *reclamação verbal*, que poderia ser comprovada por meio de prova oral, não altera a questão, pois a notificação deveria ter sido *formalizada por escrito*, seguida de prova da recusa da ré à solução dos problemas, de acordo com o art. 26, § 2º, I, do CDC.

Os áudios e o vídeo apresentados apenas nesta instância (fls. 276/277) não se prestam a suprir tal falta, porque sequer se sabe quando foram produzidos.

No mais, mesmo que ao caso não se aplicasse as regras do *Código de Defesa do Consumidor*, porque os autores adquiriram da ré bem para implemento de sua atividade empresarial, atraindo a incidência do prazo previsto no art. 445, § 1º, do Código Civil, o lapso decadencial de 180 dias ainda assim teria transcorrido de todo.

4.3. Da improcedência dos pedidos indenizatórios.

4.3.1. A despeito da *decadência* reconhecida pelo n. magistrado, os *pedidos indenizatórios* manifestados pelos autores seriam mesmo *improcedentes*.

Não há como reconhecer as pretensões *cominatória* e *indenizatória* por eles deduzidas, porque nada indica que tenham tomado precauções mínimas para a aquisição de um *veículo usado com mais de 23 anos*; as regras de experiência comum permitem concluir que o dever de cautela recai sobre o adquirente de bem, a quem compete buscar *auxílio*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

técnico para a realização de vistoria prévia por profissional qualificado, sob pena de assumir o risco do negócio, não lhe sendo dado, depois, invocar a caracterização de vício oculto.

4.3.2. Evidente que o uso regular do veículo levou ao desgaste natural de suas peças e que os defeitos apresentados foram resolvidos por reparos, correspondentes à manutenção que cumpre ser realizada pelos proprietários, não havendo que se cogitar de vícios ocultos.

4.3.4. Oportuno destacar que em caso semelhante esta Câmara assim já decidiu:

REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO – VÍCIO OCULTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DESGASTE NATURAL – RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. Não deve ser reconhecido como vício oculto o desgaste natural de veículo, adquirido com mais de dez anos de uso e cerca de 100 mil quilômetros rodados, sem que se fizesse qualquer análise técnica de suas condições. Problemas que se apresentaram depois meses de uso, e claramente se referem a manutenção e tempo de uso do bem. Adquirente que confessadamente adquiriu veículo usado de terceiro desconhecido sem efetuar qualquer teste ou análise mecânica do automóvel, limitando-se a afirmar que tinha urgência em adquirir um carro e confiou no vendedor. Confissão, em sua inicial, de que o alienante o advertiu de que o carro deveria sofrer reparos no motor, condição aceita pelo adquirente, que assumiu o risco. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029411-38.2017.8.26.0564; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2018; Data de Registro: 24/09/2018)

5. ***Em síntese***, impõe-se a preservação da r. sentença nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

termos em que foi proferida.

Pelo exposto, deixo de conhecer o recurso da ré pela deserção e nego provimento ao recurso dos autores, majorando os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da causa, atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade porque os autores são beneficiários da gratuidade judiciária (§ 3º do art. 98 do CPC).

PAULO ALONSO

Relator